

**GABINETE DO VEREADOR DIONARDO MENDES DA
CONCEIÇÃO**

EMENDA MODIFICATIVA

AUTORIA: Vereador DIONARDO MENDES DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 020/2018, QUE ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO AGRÔNOMO E ADVOGADO, CONSTANTE DO ANEXO I – QUADRO DE PESSOAL – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – LEI MUNICIPAL Nº 1.822/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **Dionardo Mendes da Conceição**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, resolve propor a seguinte emenda ao projeto de lei em epígrafe:

1) EMENDA MODIFICATIVA:

a) O artigo 4º, do projeto de lei original, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, somente produzindo seus efeitos para os próximos concursos públicos realizados pelo Município.”

JUSTIFICATIVA:

1. A presente proposta de alteração/modificação da redação do art. 4º, do projeto de lei original(fl. 02/04), contempla o pleito do Sr. Prefeito Municipal constante no Ofício nº 307/208-GAB, de 05/07/2018(fl. 11/12), e no “Projeto de lei Substitutivo” de fls. 13/15, vejamos:

A uma, o Sr. Prefeito Municipal no referido Ofício(pág. 12, 5º parágrafo), aduziu que “...Neste sentido, a alteração ora proposta visa garantir que as alterações de atribuições dispostas no Projeto de Lei nº 20/2018 somente terão vigência a partir da realização dos próximos concursos públicos, trazendo segurança jurídica para os servidores investidos nos cargos públicos mencionados pelo referido Projeto de Lei...”.

A duas, segundo constatei pela análise do “Projeto de Lei Substitutivo” de fls. 13/15 e no Ofício de fls. 11/12, o pleito do autor do Projeto se resume única e exclusivamente ao acréscimo do art. 4º, com renumeração dos seguintes(5º e 6º), consoante afirmado pelo Sr. Prefeito(Pág. 11), verbis:

“...Pelo exposto, são estas as considerações a serem feitas a respeito do tema “transformação de cargo público” e “alteração de atribuições”. Segue em anexo o Projeto de Lei Substitutivo com o acréscimo exclusivo do constante do art. 4º supramencionado...”.

2. Por outro lado, não é de bom alvitre e nem é aconselhável que, em razão do acréscimo de um único artigo(como é o caso presente), deva

ser o Projeto de Lei original(fl. 02/04), substituído integralmente através da apresentação do “Projeto Substitutivo” de fls. 13/15.

Ademais, segundo o art. 118, do Regimento Interno desta Câmara, a apresentação de Projeto Substitutivo é de iniciativa privativa dos Vereadores ou Comissões, vejamos:

“Regimento Interno – Resolução nº 003/96

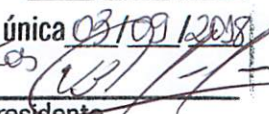
Art. 118. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.”

3. Portanto, salvo melhor juízo, entendo que o pleito do Sr. Prefeito Municipal, constante no Ofício e no “Projeto de lei Substitutivo” de fls. 11/15, deve ser recebido e analisado como um pedido de alteração/retificação do Projeto de Lei original de fls. 02/04, o que será atendido mediante a aprovação da presente Emenda Modificativa.

Campo Novo do Parecis, MT, 31 de agosto de 2018.


DIONARDO MENDES DA CONCEIÇÃO

VEREADOR

APROVADO	
☐ 1ª. Discussão	- / - / -
☐ 2ª. Discussão	- / - / -
☒ Discussão única	03/09/2018
4x1 votos	
	
Presidente	